



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão pública realizada no dia 06 de dezembro de 2022 (Ata de fls. 1569/1570), para abertura do envelope de propostas, participaram 03 (três) empresas: **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

O Presidente da CPL procedeu a abertura dos envelopes de propostas de preços, obtendo a seguinte classificação: 1º lugar: **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**; 2º lugar: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e em 3º lugar: **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**

Foi aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** protocolizou razões recursais no prazo legal.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito:

RAZÕES RECURSAIS:

A empresa recorrente interpôs recurso contra decisão da CPL em classificar a proposta da recorrida **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em 1º lugar, tempestivamente, por não ter, essa, apresentado a composição de custos da proposta, item constante do edital e obrigatório para constatação da exequibilidade da proposta.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

[Handwritten signature and initials]



Pleiteia ao final, a desclassificação da empresa recorrida, ou que seja cancelado o certame pelo desatendimento ao instrumento convocatório.

ANÁLISE DOS RECURSOS:

Somente a licitante **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou razões recursais, não sendo apresentadas contrarrazões.

Pois bem, as questões levantadas pela recorrente, tais como fornecimento de todos os materiais, canteiros de obras, instalação e consumo de água, a composição de encargos sociais, regime de folha de pagamento e do BDI, valores unitários em planilha etc., traduzem manifestação relevante para o interesse público para que se possa avaliar a proposta mais vantajosa para a administração. Tal exigência estava contida no item 7.5.3 do edital.

A regra é a de que o valor ofertado pelo licitante seja suficiente para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. De forma que, os licitantes deverão apresentar, em sua proposta, estimativas acerca dessas verbas.

O instrumento convocatório exigiu de forma clara e indubitável a apresentação de planilha detalhada com a composição de todos os preços, possibilitando a plena verificação da capacidade dos licitantes de execução do objeto, atentando-se a todos os serviços/materiais especificados no termo de referência.

A proposta que não contenha parâmetros claros para a análise de preços, impossibilita o conhecimento dos critérios objetivos para verificação da exequibilidade da oferta apresentada pelos licitantes.

Necessário ressaltar que há, no instrumento convocatório, orientações para elaboração de uma proposta detalhada, para que se possa aferir se a empresa licitante terá capacidade para execução dos quantitativos estabelecidos para a realização do objeto.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Ou seja, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Para que a Administração possa proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, necessário se faz o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

Pois bem, a recorrida não apresentou a composição de custos dos preços unitários, que inclui insumos, serviços, equipamentos, veículos, máquinas e mão-de-obra necessárias para execução da obra, além do percentual do BDI, entre outros.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha "sempre que possível", parece ter reconhecido que algumas poucas circunstâncias não admitem a identificação de custos



unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos: "Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quanto do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)".

Desta forma, impõe à Administração o dever de detalhar, da melhor maneira possível, a composição dos serviços/obras que contratará junto aos licitantes, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

A exigência da planilha detalhada de custos é imposta para a formação de preços que permitam a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis e necessárias em contratos de execução de obras e serviços de engenharia.

Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente engenharia:

Art. 7º (...) § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; G.N

A planilha detalhada de custos é obrigatória no caso de obras e serviços, sendo um requisito indispensável.

. A Lei nº 8.666/93:

Art. 40 (...) § 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; GN

Nas licitações de Concorrência Pública a planilha de preços é sempre anexo obrigatório do instrumento convocatório. Somente no caso do pregão que o TCU pacificou seu entendimento, no sentido que o edital não precisará trazer a planilha de preços como anexo, tendo em vista não obstar a fase de negociação com os licitantes.

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário,) GN



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

“Desse modo, para que se avalie a exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes, assim como para análise do risco de inadimplência, o orçamento detalhado em planilhas se faz necessário.” MARTINS MACHADO, Túlio César Pereira. Do dever de anexar o orçamento estimado com quantitativo e custos unitários ao edital de pregão. Revista TCEMG out. nov. dez. 2014. COMENTANDO A JURISPRUDÊNCIA, pg. 65. Disponível em: < <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2928.pdf> >.

O plenário do TCU, no Acórdão 2314/2008 firmou o entendimento: “Anexe, nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços de informática, aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão”.

Diante de todo exposto, damos provimento ao recurso interposto pela empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, declarando-a vencedora do certame.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para, assim entendendo, ratificar a decisão proferida.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de Dezembro de 2022.

José Márcio Cunha
Presidente da CPL

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL

Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso contra decisão da CPL em classificar a proposta da recorrida **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em 1º lugar, tempestivamente, por não ter, essa, apresentado a composição de custos da proposta, item constante do edital e obrigatório para constatação da exequibilidade da proposta, pleiteando a desclassificação da empresa recorrida, ou que seja cancelado o certame pelo desatendimento ao instrumento convocatório

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**.

Diante do exposto, ratifico a decisão dada pela Comissão Permanente de Licitação e julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, declarando-a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de Dezembro de 2022.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200